

DECISÃO

Processo nº 93/2021
PROTOCOLO Nº 98/2021

Os presente processo trata de pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 48, § 3º da Lei de Licitações, concedido nos autos do Processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 08/2020, cujo objetivo é a contratação de empresa para execução de obra de construção do centro de apoio à secretaria municipal de saúde do município de conceição do castelo /es, conforme pedido protocolizado sob o nº 2.320/2020.

A empresa requerente **SÃO CRISTÓVÃO EIRELI ME** foi inabilitada tendo em vista que não apresentou o Índice de Liquidez relativo ao balanço do ano de 2019, bem como, não apresentou o atestado de capacidade técnico-operacional conforme exigido no item 7, subitem 7.1.4.1 do edital e ausência das exigências da alínea b.1.2 e b.1.3 do edital.

Cabe ressaltar que a empresa foi a única empresa participante do certame, motivo pelo qual foi reaberto prazo do art. 48, § 3º da Lei de Licitações.

O representante legal da empresa, único que poderia assinar documentos referentes ao processo ou outorgar representante, já que é o único sócio de empresa eireli. Aduz que contraiu Covid 19 e ficou em isolamento social. Aduz ainda que o período coincidiu com o início do prazo supracitado e que para o atendimento aos termos da intimação e posterior análise de atendimento ao edital, a requerente depende de órgãos que entraram em recesso para as festividades de natal e fim de ano, tais como CREA e escritórios contábeis.

É certo que o não acatamento do pedido implica no fracasso do certame e consequente reinício do processo de licitação para a contratação pretendida, tendo em vista o interesse público envolvido na conclusão da obra em questão. Ademais, a não prorrogação do prazo e a realização de novo certame implica de aumento de gasto de recurso público e energia de trabalho despedindo para que se atinja o mesmo objeto, além do atraso de sua conclusão e atendimento às necessidades de interesse público.

Por outro lado, os prazos previstos no art. 48 § 3º da Lei de Licitações não prevê expressamente a possibilidade da prorrogação pretendida.

Assim sendo, diante dos argumentos acima, **DECIDO** pela prorrogação do prazo pretendido, por mais oito dias úteis, conforme previsto no art. 48 § 3º da Lei de Licitações, para que a empresa SÃO CRISTÓVÃO EIRELI ME possa apresentar os documentos que deram causa à sua inabilitação, escoimadas as causas que motivaram a inabilitação, condicionada, outrossim, à apresentação de resultado de exame positivo de Covid-19 ou de atestado médico pertinente ao isolamento argumentado.

A não apresentação do resultado positivo de Covid-19 coincidente com o período de atendimento à determinação anteriormente concedida nos autos do certame em questão ou atestado médico de isolamento social, implica na perda do direito à manutenção da empresa no certame em referência.

Desse modo, remeto os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências pertinentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Conceição do Castelo – E.S., 05/janeiro/2021.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo-ES